



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 771120/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, PEDRO ROBERTO FRANCOZO, REGINALDO
ADRIANO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 777/25 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Inclusão de verba adicional por tempo de serviço. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato que concedeu Revisão de Proventos a **PEDRO ROBERTO FRANÇOZO**¹, aposentado no cargo de “Médico Consultor” junto ao Município de Foz do Iguaçu.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante a Instrução nº 457/25 – CGM (peça 12), aponta que o fundamento da revisão é a inclusão, nos proventos de inativação do interessado, da parcela salarial “adicional de permanência”.

Observa a unidade técnica que sobre a aludida verba não houve a incidência de contribuição previdenciária (patronal e laboral), conforme é possível constatar pelo último holerite do servidor (fl. 03 da peça 03), no qual observa-se a incidência da contribuição previdenciária apenas sobre a verba “vencimento básico”, mas não sobre a parcela salarial “adicional permanência (decênio)”.

¹ Portaria n.º 10.001 da Autarquia Previdenciária – Foz Previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não obstante a situação verificada, após traçar didático contexto dos encaminhamentos que têm sido adotados por este Tribunal de Contas em casos semelhantes, opinou a CGM pelo registro do ato revisional de proventos, destacando a existência de dois processos de Tomada de Contas Extraordinária que já se encontram em tramitação com o objetivo de apurar responsabilidades e promover a cobrança das contribuições previdenciárias devidas, a fim de recompor o equilíbrio atuarial da entidade.

Submetido o feito à análise do Ministério Público junto ao Tribunal Contas, a ilustre Procuradora de Contas designada, mediante Parecer nº 129/25 – 2PC (peça 13) não se opôs ao registro do ato em apreço. Contudo, entende cabível a expedição de determinação à entidade previdenciária, para que adote providências necessárias para promover o desconto do valor relativo às contribuições previdenciárias, patronal e laboral, devidas e não pagas.

Vieram, dessa forma, os autos conclusos para deliberação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 457/25 - CGM e do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 129/25 - 2PC, entende-se que o ato concessivo de Revisão de Proventos que é objeto dos autos deve ser registrado, eis que a verba adicional que foi concedida ao interessado possui caráter permanente e amparo legal, nos termos do art. 2º, §1º, II, alínea “b” da Lei Complementar municipal n.º 396/2023.

Deixa-se, todavia, de acatar a proposta do *Parquet* para emissão de determinação à origem para cobrança das contribuições previdenciárias devidas e não pagas. Ainda que o encaminhamento proposto seja evidentemente necessário, entende-se que o presente expediente processual não é aquele mais adequado para que seja implantado, uma vez que já há ações em curso junto a este Tribunal de Contas com o mesmo objetivo, mostrando-se contrário ao princípio da economia processual a emissão de determinação com o mesmo fim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, fundamental destacar o didático contexto traçado pela CGM em sua peça de instrução, a respeito do cenário observado junto à entidade previdenciária municipal de Foz do Iguaçu.

Relata a unidade técnica que a legislação municipal foi alterada recentemente, acompanhando as decisões decorrentes de processos judiciais instaurados por beneficiários de aposentadorias e pensões, de modo a buscar solução administrativa para o crescente volume de judicializações, tendo em vista que o direito à incorporação do adicional de permanência atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Todavia, nota-se que não tem ocorrido o recolhimento da contribuição previdenciária (patronal e laboral) sobre o novo adicional criado para os segurados, conforme é possível constatar pelo último holerite do servidor de que tratam estes autos (fl. 03 da peça 03), no qual observa-se a incidência da contribuição previdenciária apenas sobre a verba “vencimento básico”, mas não sobre a parcela salarial “adicional permanência (decênio)”.

Ocorre que, conforme ponderado pela unidade técnica em seu opinativo, em casos semelhantes submetidos ao exame deste Tribunal de Contas, o posicionamento adotado tem sido de apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais, sem que seja apreciada a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquele adicional².

Tal encaminhamento tem sido empregado com o objetivo de que o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e não pagas seja tratado em autos apartados de Tomada de Contas Extraordinária, de forma geral para toda a tributação retroativa, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas, principalmente considerando aspectos como prescrição e/ou decadência (notadamente após a recepção do Tema de Repercussão Geral n.º 445 do Supremo Tribunal Federal pelo

² Entre os precedentes, indicam-se: Acórdão n.º 2638/24 – Primeira Câmara (rel. Cons. José Durval M. do Amaral); Acórdão n.º 1113/24 – Primeira Câmara (rel. Cons. Ivens Z. Linhares); Acórdão n.º 980/24 – Primeira Câmara (rel. Cons. Ivens Z. Linhares); Acórdão n.º 352/24 – Primeira Câmara (rel. Cons. José Durval M. do Amaral); e Acórdão 3931/23 – Primeira Câmara (rel. Cons. José Durval M. do Amaral).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Prejulgado n.º 31 desta Corte); o risco de decisões conflitantes; e, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal.

Nesse sentido, destaca-se que no Acórdão n.º 1283/24 – Segunda Câmara (autos n.º 259043/23), o colegiado julgador acolheu a proposta da CGM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para, além de registrar a revisão de proventos de que tratavam aqueles autos (sem análise quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias), determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para “apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução n.º 41/2020, quantificando o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis”. Essa Resolução, editada pelo Conselho Deliberativo da Foz Previdência, prevê expressamente como determinação para o ente previdenciário que seja efetuado o recolhimento da contribuição (patronal e laboral) sobre o adicional de permanência.

A referida Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada sob o protocolo n.º 468860/24 e se encontra em tramitação.

Ademais, há de se apontar a auditoria executada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) junto à FOZ-PREVIDÊNCIA-FOZPREV e junto ao Município de Foz do Iguaçu, tendo como objetivo a apuração de irregularidade referente ao não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados.

A aludida auditoria resultou na instauração de Proposta de Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o protocolo n.º 732656/24, com o seguinte achado: “Ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência – decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu”. O feito foi recebido e igualmente se encontra em tramitação, sendo que se encontra apensado aos autos n.º 468860/24.

Assim, conforme destacado pela CGM, a existência de duas Tomadas de Contas Extraordinárias que já se encontram em curso com a finalidade de buscar a cobrança das contribuições previdenciárias devidas pela Foz-Prev – além de apurar eventuais responsabilidades – tem levado esta Corte a afastar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exame sobre o não recolhimento da mesma contribuição previdenciária em casos individuais de servidores aposentados submetidos à apreciação deste ente de controle externo³, tal como o objeto da presente revisão de proventos.

Feitas essas considerações, portanto, deixa-se de acolher o opinativo pela expedição de determinação à origem para que sejam cobradas as contribuições previdenciárias não pagas, por entender que as Tomadas de Contas Extraordinárias que se encontram em andamento (protocolos n.º 468860/24 e n.º 732656/24) possuem o mesmo objetivo.

A emissão da determinação pretendida nestes autos mostra-se redundante e contrária à atuação eficiente pela qual deve prezar este Tribunal de Contas, eis que demandaria a alocação de toda a estrutura de pessoal necessária ao monitoramento do seu cumprimento, ao passo que tal acompanhamento poderá ser operado de forma unificada nos autos das mencionadas Tomadas de Contas Extraordinárias, caso se constate ao final que houve de fato falha no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pelo registro ao ato de Revisão de Proventos objeto dos autos (Portaria n.º 10.001 da Autarquia Previdenciária – Foz Previdência – do Município de Foz do Iguaçu), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

³ Remete-se à jurisprudência indicada na nota anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro ao ato de Revisão de Proventos objeto dos autos (Portaria n.º 10.001 da Autarquia Previdenciária – Foz Previdência – do Município de Foz do Iguaçu), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná); e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, do Regimento Interno. Na sequência, à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente